



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10860.720218/2015-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-003.485 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2019  
**Recorrente** IMOBILIARIA DINIZ LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. COMPROVAÇÃO. OPÇÃO DEFERIDA.

Deve ser deferida a opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que comprovem a quitação de todos os seus débitos junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, antes da data limite estipulada para formular a opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para deferir a opção pelo Simples Nacional da Recorrente em relação ao ano-calendário de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 47 a 88) interposto contra o Acórdão nº 03-70.375, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 35 a 39), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de

inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

**"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2015

**OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.**

É cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulado pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite estipulada para formular a opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio "

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 05 (data de registro em **10/02/2015**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **26/01/2015**.

A opção foi indeferida em virtude de existirem os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN) abaixo relacionados; os quais não se encontravam com as exigibilidades suspensa, com fundamento no inciso V, artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

1. débito de **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** (código 1804) nº de inscrição 80613053149-93, constante do processo nº 10860.501751/2013-03 e,
2. débito de **IRPJ** (código 3551) nº de inscrição 80213023530-77, constante do processo nº 10860.501752/2013-40.

Cientificada dessas pendências a pessoa jurídica interessada teve protocolada em **13/02/2015** a manifestação de inconformidade de fl. 03 protestando, em síntese, que os débitos estão sendo objetos de 'Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União e Extinção da Dívida Ativa', conforme protocolos que menciona em sua defesa.

Apresenta documentos e solicita o seu enquadramento no Simples Nacional. "

Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que os débitos fiscais que obstaram a sua opção haviam sido pagos tempestivamente e foram objetos de pedido de revisão deferido pela PGFN.

Em sessão de 05/06/2018, a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento deste CARF resolveu baixar o feito em diligência. Após a realização do quanto fora determinado, retornaram os autos para seguimento nesta Turma Ordinária.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme narrado, a opção da Recorrente pelo Simples foi obstada pela suposta existência de débitos inscritos em dívida ativa, sem exigibilidade suspensa, no termo final do prazo para a realização da opção.

Já em sede de Manifestação de Inconformidade alegou a Contribuinte que tais débitos haviam sido quitados em momento anterior ao final do prazo e por equívoco teriam sido inscritos em dívida. Igualmente informou que já teria providenciado o pedido de revisão junto à PGFN e estaria aguardando análise.

Por sua vez, a decisão de piso considerou que o pedido de revisão por si só não possuía o condão de suspender a exigibilidade do crédito, portanto indeferiu a Manifestação, vez que à época do julgamento os requerimentos ainda pendiam de resposta.

Já em Recurso Voluntário, a contribuinte traz que a PGFN deferiu todos os seus Pedidos de Revisão, reconhecendo que os débitos que obstaram a opção haviam realmente sido quitados em data anterior ao fim do prazo para regularização.

Diante destes fatos fez-se necessária a baixa do feito em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade fiscal competente proceda à análise de todos os documentos, em especial os Requerimentos de Revisão de Dívida Ativa, trazidos pelo Contribuinte (fls. 4788), e elabore relatório circunstanciado esclarecendo se: (i) todos os débitos listados no Termo de Indeferimento de Opção (fl. 5) restaram quitados após os Requerimentos deferidos em 25/01/2016; e (ii) se o pagamento de algum desses débitos ocorreu após a data de 06/02/2015, termo final para regularização neste ano-calendário.

A Autoridade Fiscal responsável pela realização da diligência determinada juntou às fls. 96 a 105 a resposta que abaixo transcrevo, bem como telas dos sistemas informatizados da RFB e PFN que corroboram a suas conclusões:

"(...)

Foram juntadas pela Saort/DRF/TAU as pesquisas de fls. 96/104.

O CARF solicita duas informações:

***1 – Se todos os débitos foram quitados após os Requerimentos deferidos em 25/01/2016.***

Conforme pesquisas de fls. 96/99 e 101/103, as inscrições referentes aos processos de n.º 10860.501751/2013-03 (inscrição 80613053149-93) e 10860.501752/2013-40 (inscrição 80213023530-77), foram extintas em 25/01/2016 em razão da inclusão dos pagamentos efetuados em 24/01/2014, com códigos incorretos e retificados para os códigos corretos em 24/03/2014 (fls. 100 e 104).

***2 – Se o pagamento de alguns desses débitos ocorreu após a data de 06/02/2015.***

Das pesquisas efetuadas no portal PGFN e anexadas às fls. 96/99 e 101/103, observa-se que não houve alocação de nenhum pagamento efetuado após 06/02/2015.

(...)"

Cientificada da diligência, a Contribuinte apresentou manifestação de fl. 110 apenas concordando com as informações obtidas pela Fiscalização.

Pois bem, da resposta apresentada, incluindo a documentação anexada, tem-se expresso que os débitos que haviam sido inscritos em dívida ativas e servido como fundamento para o indeferimento ora combatido, em verdade, já estavam quitados antes do termo final da opção, em 06/02/2015.

Desta forma, resta comprovado que o Indeferimento da Opção pelo Simples se deu por conta de equivocada, e já retificada, inscrição em dívida ativa de débitos que já eram inexistentes, igualmente, resta claro o direito da Recorrente ao deferimento de sua Opção.

Diante de todo o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para deferir a Opção pelo Simples Nacional da Recorrente em relação ao Ano-Calendário de 2015.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

